

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Direito do Trabalho I (DTB0327)

Profª Júlia Lenzi

Seminário 12

Ana Carolina Francisco (Nº USP: 11850778)

Anna Clara F. Lima (Nº USP: 12683947)

Helena Adiwardana da Silva (Nº USP 12509184)

Safiry de Lima Vieira (Nº USP: 12727198)

Stephanie Tiene Vega Valdivia (Nº USP:12510763)

PERGUNTAS SEMINÁRIO 12

TEXTO 1 – Reforma Trabalhista e trabalho das mulheres

Seminário 1: No artigo "Direitos flexibilizados: análise da reforma trabalhista face à proteção do trabalho da mulher" verifica-se as especificidades dos direitos trabalhistas da mulher e os impactos da reforma trabalhista para as trabalhadoras. Sendo assim, diante do explicitado no texto, pode-se dizer que a mera equiparação salarial é suficiente para que se possa chegar na plenitude da igualdade entre gêneros no âmbito do Direito do Trabalho?

R: Não, não é possível dizer que a mera equiparação salarial é suficiente, no cenário atual, para se atingir uma plenitude de igualdade entre gêneros no âmbito do Direito do Trabalho. Isso, especialmente, se tal equiparação é apenas imposta legislativamente, pois, a realidade ainda enfrenta consequências da histórica divisão sexual do trabalho, na qual é delegado à mulher a responsabilidade sobre o trabalho reprodutivo. Dessa forma, a legislação trabalhista vigente ainda carrega resquícios da discriminação por gênero, por exemplo ao dispor sobre as faltas justificadas e estabelecer, no art. 473, inciso X da CLT, o máximo de 6 consultas em que é possível acompanhar “esposa ou companheira” durante o período de gravidez, quando o acompanhamento da gravidez exige um número muito maior. Ademais, como, além da cultura, o próprio ordenamento corrobora para a perpetuação da desigualdade entre gêneros, mesmo leis que se proponham a tratar os gêneros de maneira igual podem,

inclusive, intensificar o problema. É o que ocorre com duas das alterações feitas pela reforma Trabalhista sobre as quais discutem as autoras do texto “Direitos flexibilizados: análise da reforma trabalhista face à proteção do trabalho da mulher”: tanto o art. 59-A - que possibilita o estabelecimento da jornada 12x36 por meio de acordo individual - quanto o art. 223-G, parágrafo 1º - o qual estabelece como base de cálculo para a indenização extrapatrimonial o próprio salário do empregado - não discriminam explicitamente entre os sexos, no entanto, tem consequências muito mais prejudiciais às mulheres, quem culturalmente estão destinadas a uma dupla jornada ao chegarem em casa e, no geral, recebem salários mais baixos (principalmente ao se falar de mulheres racializadas).

Da mesma forma, diversas problematizações podem ser feitas em relação ao projeto de lei n.º 111/23 que propõe adicionar à CLT a obrigação de equiparação salarial para homens e mulheres em funções ou cargos idênticos. Em primeiro lugar, o fato de as licenças parentais, ou mesmo as faltas justificadas supracitadas, serem maiores para as mulheres já é utilizado como desculpa para a desigualdade entre salários, e pode, com a imposição de equidade salarial sem alteração nessas regras, ser utilizado de pretexto para não realizar a contratação da mão de obra feminina, que receberia a mesma remuneração, faltando mais. Ainda, salienta-se a ineficácia da instrumentalização de um mecanismo punição para a alteração da cultura, de modo que os empregadores podem empregar as mínimas práticas exigíveis para atender os critérios legais, mas sem de fato aceitar a equiparação salarial como correta e, possivelmente, ressentindo o movimento de luta feminina, pois, as verdadeiras raízes da desigualdade no âmbito do Direito do Trabalho não estão sendo expostas ou discutidas. Assim, a determinação legal de uma equidade salarial apenas torna o plano formal mais igual, o que por sua vez também representa um perigo, porque pode esconder os problemas do plano fático embaixo de uma capa jurídica de igualdade. Tal aparência de ausência de opressão pode provocar a falsa conclusão de não serem mais necessárias políticas de diversidade. Entretanto, como revela o Relatório da OIT de 2016 intitulado “Mulheres no trabalho. Tendências” as mulheres ainda enfrentam muita desigualdade laboral, mesmo se tratando de um cenário global de muitas conquistas nesse tocante, sobretudo através de disposições legais.

TEXTO 2 – Trabalho doméstico infantil

Seminário 4: No artigo "A exploração do trabalho infantil doméstico: regulamentos e proteção social", de Elisa Barca Vergara, é realizada uma análise

sobre as razões pelas quais a regulação do trabalho infantil doméstico no Brasil não ocorreu de acordo com as normas previstas para as crianças e adolescentes no meio urbano, avaliando as implicações sociais e jurídicas desse cenário, bem como propondo ser preciso reconhecer este trabalho como uma forma de exploração econômica e de violação de direitos humanos, não como uma questão privada ou familiar.

Nesse contexto, de que forma a autora relaciona a exploração deste trabalho infantil doméstico com a questão de gênero e raça no Brasil? Como essas categorias sociais influenciam na invisibilidade e na naturalização desse tipo de trabalho?

R: No texto “A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico: regulamentos e proteção social”, a autora Elisa Barca Vergara relaciona a exploração do trabalho infantil doméstico, sobretudo com questões de gênero e raça por meio de uma análise histórica da luta pela regularização do trabalho infantil doméstico. Nessa análise, a autora esbarra com diversas causas históricas, econômicas, culturais e sociais, as quais se destacam o papel da escravidão e da divisão sexual do trabalho para a naturalização e invisibilização da exploração do trabalho infantil no Brasil. Isso porque, de acordo com dados do PNAD, as crianças mais vulneráveis a esse tipo de trabalho são meninas negras. A autora também mostra como o racismo estrutural e a visão da sociedade patriarcal sobre o trabalho doméstico contribuíram significativamente para a dificuldade de regulamentação e, conseqüentemente, de proteção da classe trabalhadora doméstica, o que, por sua vez, gerou um grande entrave para que pudessem ser adotadas medidas de combate a esse tipo de trabalho realizado por crianças e adolescentes. Assim, aliado a outros fatores, a invisibilidade, a vulnerabilidade e a naturalização do trabalho infantil doméstico, impediram que houvesse no passado uma atuação mais combativa dos Poderes Públicos e da própria comunidade.

Seminário 6: Em sua exposição, a autora tem como objetivo promover uma abordagem que explicita a regulação trabalhista do trabalho infantil doméstico como fruto de um complexo e tardio processo de avanço protetivo. Tendo isso em vista, responda de que forma essa demora no estabelecimento de regulação devida quanto a esse regime de trabalho está relacionada ao seu caráter de invisibilidade duplicada [relacionar com a invisibilidade do trabalho reprodutivo e com a invisibilidade do trabalho infantil]. Articule sua resposta com o gradual avanço

histórico na regulação trabalhista advinda da luta das populações marginalizadas abordadas no texto" (relacionar como o movimento de luta das trabalhadoras domésticas por direitos contribui para retirar o trabalho doméstico infantil da invisibilidade).

R: O trabalho doméstico por si só já possui uma história de invisibilidade e de tardia regulação. No início, foi previsto precariamente e em legislações esparsas. Além disso, o trabalho doméstico não foi incluído na onda de conquistas de direitos pelas trabalhadoras durante a Era Vargas - na qual obtiveram, por exemplo, a regulação do trabalho da mulher na indústria e no comércio através do decreto 21.417-A de 1932. Essa invisibilidade do trabalho doméstico está intimamente atrelada à não concepção do trabalho reprodutivo - aquele responsável pela reprodução da força de trabalho - como trabalho remunerado, sendo comumente associado à ideia de “cuidado” e de “amor” em oposição às ideias de “contraprestação” e de “dinheiro”, que acompanham a definição de trabalho para o capitalismo. Portanto, foi necessária ávida luta para o reconhecimento dessa categoria, de modo que, enquanto a CLT, publicada em 1943, assegurou novos direitos aos trabalhadores urbanos, a regulamentação do trabalho doméstico começa a ocorrer apenas a partir de 1972, com a publicação da lei 5.859, a qual determina ao empregado doméstico três prerrogativas básicas: férias anuais, carteira de trabalho, benefícios e serviços da previdência social¹.

Ademais, além dessa invisibilidade que atinge o trabalho doméstico de forma geral, o trabalho infantil doméstico sofre com a invisibilidade duplicada por se tratar de menores de idade. Em um primeiro momento, a explícita exploração do trabalho infantil em diversas áreas, inclusive sob circunstâncias extremas e insalubres nos centros industriais, ofuscou a discussão sobre o trabalho infantil doméstico. Por conseguinte, essa categoria não foi abrangida pelo Código de Menores de 1927 ou pelo Decreto nº22.042 de 1932, cujo objeto foi a regulação do trabalho infantil nas indústrias, e foi expressamente excluída do Decreto n.º 3.616, de 1941.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção à infância como um direito social e assegurou a condição de sujeitos de direito a crianças e adolescentes, inicialmente proibindo o trabalho para menores de 14 anos (posteriormente alterada para 16 com a exceção do menor aprendiz), mas ainda não previu qualquer disposição específica acerca do trabalho infantil doméstico. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do

¹ ANDRADE, Dácio Guimarães de. Empregado doméstico. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 69-75, jul./dez. p. 70. 1997

Adolescente (ECA), aprovado em 1990, apesar de consagrar a proteção do direito da criança e do adolescente ao estudo e rechaçar a ideia do trabalho infantil, tem na redação de seu art. 248 a revelação de um dos motivos para a invisibilidade do trabalho infantil doméstico:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

O uso do termo “guarda”, como extrai-se da explicação de Elisa Barca Vergara (p.118), demonstra a aceitação do trabalho doméstico como uma forma dessas crianças e adolescentes serem criadas “como filhos” por famílias de melhores condições financeiras. Contudo, como signatário da Convenção nº 182 da OIT (aprovada em 1999), o Brasil editou finalmente o Decreto n.º 6.481 de 2008, cujo teor é a famosa “Lista TIP - (Trabalhos Infantis Perigos), na qual está incluído o trabalho doméstico. A partir disso há a revogação tácita do art. 248 do ECA, mesmo que sua revogação expressa só tenha ocorrido em 2017.

Diante de todo o exposto, percebe-se o quão tardio foi o avanço do processo protetivo ao menor no tocante ao trabalho doméstico. Isso porque, além da não concepção do trabalho reprodutivo como um trabalho e consequente normalização do trabalho infantil doméstico, as crianças e adolescentes compõem um grupo vulnerável e menos capaz de lutar pelos próprios direitos. Portanto, pode-se alegar que a luta das trabalhadoras domésticas pela regulação dessa categoria de trabalho, por exemplo através da primeira associação de domésticas do Brasil, formada por Dona Laudelina de Campos Melo em 1936, foi fundamental para que o problema do trabalho infantil doméstico fosse ao menos retirado da completa invisibilidade e se tornasse tópico de discussão, uma vez que o trabalho doméstico em si passa aos poucos a ser regulamentado.

Seminário 9: No texto, a autora faz uma análise histórica da regulamentação do trabalho doméstico e seus reflexos no trabalho infantil doméstico. A partir dele, disserta sobre a dificuldade da legislação trabalhista de regular e implementar um

combate eficaz ao trabalho doméstico realizado por crianças e adolescentes considerando (i) os impactos que o atraso da regulamentação do trabalho doméstico direcionado a adultos tiveram na regulamentação do trabalho infantil doméstico, (ii) relação do trabalho infantil doméstico com as desigualdades de classe e raça, (iii) predominância de crianças e adolescentes mulheres no trabalho infantil doméstico e a (iv) cultura de adultização de crianças e adolescentes presente em nossa sociedade.

R: A dificuldade da implementação de uma legislação trabalhista para regular o trabalho infantil doméstico não é monocausal e perpassa por diversos empecilhos dentre os quais destaca-se a dificuldade de regulamentação do trabalho doméstico, a visão patriarcal da divisão sexual do trabalho, a racialização, a naturalização, a invisibilização e a vulnerabilidade desse tipo de trabalho.

Primeiramente é importante destacar que a dificuldade para a regulamentação do trabalho doméstico está marcada por questões de gênero e raça. Considerando o passado escravocrata do Brasil e a divisão sexual do trabalho, as atividades domésticas eram exclusivamente realizadas por mulheres e crianças negras escravizadas. Após a abolição da escravidão e a não inserção da população racializada no mercado de trabalho, muitas mulheres negras continuaram a exercer essas funções o que se reflete até os dias atuais. Ademais, a visão patriarcal atribuiu essas atividades às mulheres de forma a não reconhecer esse tipo de trabalho como profissional, o que se reflete na exclusão dessa classe trabalhadora da CLT e conseqüentemente de seus direitos de proteção. Dessa maneira, a dificuldade para que as trabalhadoras domésticas fossem protegidas por uma legislação contribuiu para a invisibilização do trabalho infantil doméstico e a sua naturalização.

Nesse sentido, tal qual o trabalho doméstico, o trabalho infantil doméstico também está relacionado à questões de gênero, raça e classe. De acordo com a pesquisa do PNAD de 2014, a maioria das crianças e adolescentes sujeitos ao trabalho infantil doméstico, no Brasil, são meninas negras de baixa renda. Isso se deve à visão da sociedade patriarcal e à divisão sexual do trabalho, as quais atribuem ao gênero feminino atividades domésticas como sendo de sua natureza.

Logo, pode-se perceber por meio da análise histórica do trabalho doméstico no Brasil, que às crianças, adolescentes e mulheres é atribuído o trabalho reprodutivo por

meio da divisão sexual do trabalho. Dessa maneira, as forças de trabalho dessas categorias são equiparadas quando se trata de trabalho reprodutivo. Consequentemente, são os grupos mais vulneráveis, com menos proteção de seus direitos trabalhistas.

Seminário 11: Dando continuidade ao fechamento do texto da autora Elisa Vergara, devem-se tomar medidas para combater a presença do trabalho infantil no emprego doméstico. Quais são os dispositivos jurídicos que podem ser utilizados para promover uma maior taxa de convicção de empregadores que se aproveitam de mão-de-obra infantil? (abordar se há e, em caso afirmativo, quais os dispositivos jurídicos já contemplam a proibição do trabalho doméstico infantil e quais as consequências para empregadores que insistem em explorar essa força de trabalho)

R: O artigo da autora Elisa Barca Vergara que aborda a exploração e vulnerabilidade infanto-juvenil na seara do trabalho doméstico, cujas perspectivas apresentadas pela autora traz à luz a relação entre as dificuldades da regulamentação desta modalidade laboral e a perpetuação do pensamento colonial manifesto na colonialidade brasileira. E, a partir deste contexto, é possível refletir acerca dos obstáculos existentes no processo regulatório do trabalho da criança e do adolescente brasileiros. Sob esse aspecto, cabe a observação de que a presença de dispositivos jurídicos ao longo da história do trabalho doméstico infantil foram escassos e tardios, de acordo com a autora, seja por conta das grandes barreiras impostas a regulamentação do direito do trabalho doméstico - para devida adequação dos deveres e direitos inerentes a classe trabalhadora-, seja por causa das configurações e externalidades identitárias do país. Ainda assim, há relevantes preceitos legais acerca desta temática, que devem ser preservados, e que fomentam a possibilidade de novos espaços de proteção ao menor e sua relação com o trabalho.

No que pese os dispositivos legais que combatem o trabalho infantil, a constituição cidadã, no artigo 7º, em seu inciso XXXIII, dispõe uma restrição em favor a segurança infanto-juvenil, da seguinte forma: “*XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;*” Tal preceito normativo advém da emenda constitucional nº 72/2013 que atravessou a barreira exclusiva entre a garantia dos direitos de trabalhadores rurais e urbanos para com a ausência desses mesmos direitos aos trabalhadores domésticos. Para o Estatuto da

Criança e Adolescente (ECA), vigente desde de 1990, estabelece, no artigo 60, a proibição do trabalho a menores de quatorze anos de idade “ *Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.*” É tácito que o ECA trouxe robustez à matéria de proteção ao trabalhador infantil, mas sem especificar a vulnerabilidade ao trabalho doméstico infantil.

Para além disso, no âmbito internacional, convém destacar que a OIT - Organização Internacional do Trabalho declara na Convenção nº182 sobre as modalidades exploratórias de Trabalho infantil e suas formas de combate. Consoante, o decreto nº6481 de 2008 que trata desta Convenção da OIT descreve os prováveis riscos ocupacionais “*Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor*”, bem como as prováveis repercussões à saúde “*Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações*”²

Ainda, convém ressaltar que com os esparsos avanços normativos a respeito do trabalho doméstico infantil, existem entraves e lacunas que demandam de maior regulamentação acerca da segurança e proteção deste tipo de trabalho. Isto, pois, é imprescindível destacar a falta de medidas sancionatórias a respeito dos empregadores que violam as medidas protetivas sobre o trabalho infantil do menor. Embora, o artigo 60 do ECA estabelece que “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”. E, o projeto de lei 4455/20³ busca aperfeiçoar a legislação sobre punição da exploração do trabalho infantil, de modo que a pena é de reclusão de um a quatro anos e multa e, mesmo com a existência de artigos constitucionais, decretos e convenções internacionais que declaram a proteção à criança e adolescente e definem tacitamente o que é o trabalho doméstico exploratório sendo dever dos órgãos públicos (como o Ministério Público do Trabalho, por exemplo) fiscalizar e monitorar o cumprimento e garantia dos deveres de proteção do menor de

² BRASIL. Decreto N°6481, de 12 de Junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm Acesso em: 26/06/2023

³ Câmara dos Deputados. Projeto pune quem submeter criança ou adolescente a trabalho perigoso. 15/09/2020 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/691530-projeto-pune-quem-submeter-crianca-ou-adolescente-a-trabalho-perigoso/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204455,participa%C3%A7%C3%A3o%20de%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>. Acesso em: 26/06/2023

idade, Vergara apresentou dados sobre o crescimento da exploração do trabalho doméstico infantil no atual cenário social.

AMBOS OS TEXTOS

Seminário 2: Elisa Barca Vergara em seu artigo, afirma (pág 106) : “No campo da normatização, existem trabalhadores ainda mais marginalizados, e por isso, o estudo dirigido sobre a regulação dirigida aos trabalhadores domésticos, dialogando contexto de cada época, visa evidenciar as dificuldades reais desses trabalhadores para conquistar uma inserção social em patamares menos desiguais”.

A partir das ideias contidas no trecho acima, explique detalhadamente porque a mudança, promovida pela reforma trabalhista de 2016-2017, nos artigos 223-G e 394-A da CLT corroboram a ideia explicitada por Vergara, tendo como noção básica que o retrocesso constitucional promovido por esses artigos impacta de modo distinto mulheres que exercem trabalho doméstico, daquelas que estão no mercado de trabalho porém não exercem tal profissão?

R: O trabalho doméstico foi disposto de maneira precária no ordenamento brasileiro. Isso porque, somente em 1916, através do Código Civil, essa categoria passou a ser tratada de maneira mais ampla. No entanto, ainda que se tenha abordado o trabalho doméstico no documento mencionado, considerou-o como uma espécie de locação de serviços. Posteriormente, em 1943, com a Consolidação da Lei Trabalhista, regulou-se normas já existentes, além de assegurar novos direitos aos trabalhadores. Todavia a CLT tenha proporcionado importantes garantias, os trabalhadores domésticos não foram contemplados por esse decreto-lei.

Diante do exposto, nota-se, inicialmente, que o trabalho doméstico foi subalterno em face dos demais, incluindo pelo fato de que, historicamente, foi posto como um trabalho reprodutivo e não produtivo. Dessa forma, infere-se que essa categoria não era provedora de capital. Observa-se, ademais, que o trabalho doméstico foi comumente direcionado à mulheres negras, trazendo, assim, a dupla invisibilidade (consoante aos textos lidos), a qual envolve questões de gênero e de raça.

Dito isso, as alterações realizadas pela Reforma Trabalhista na CLT afetam distintamente as pessoas, a depender do gênero, raça e/ou classe. O art. 394-A, por

consequente, ao estabelecer o afastamento imediato da mulher gestante de ambiente com alto grau de insalubridade e requerer a apresentação de atestado médico para o distanciamento de ambientes com médio e baixo grau de insalubridade, incide de diferentes maneiras na esfera pessoal e profissional das trabalhadoras. Em outras palavras, mulheres negras que, consoante diversas pesquisas realizadas, ocupam cargos de trabalho mais baixos, deparam-se com problemáticas vinculadas ao gênero, raça e classe, dado que estão mais propensas à exposição a ambientes insalubres e possuem menos recursos para requerer os seus direitos (exemplo explícito é a dificuldade de obter acesso à saúde, a fim de apresentar atestado médico para o distanciamento do ambiente insalubre).

Ademais, outra clara evidência de que há trabalhadores mais marginalizados pode ser visualizada através da alteração realizada no art. 223-G da CLT. Ocorre que, por meio da mudança, o dano extrapatrimonial passou a ser monetarizado. Consequentemente, nota-se que os bens relativos à dignidade humana foram relativizados a depender do último salário do(a) ofendido(a). A vítima, portanto, de dano extrapatrimonial idêntico ao de outra pessoa, se com salário inferior, receberá menor indenização.

Logo, nota-se que a interseccionalidade de raça, gênero e classe é elemento vital a ser analisado para a garantia dos direitos à maternidade e a reparação da trabalhadora ou, por outro lado, para certa reabilitação.

Seminário 13: A luz dos textos, pergunta-se ao como a doutrina e jurisprudência trabalhista mais recente entende o reconhecimento do trabalho doméstico infantil (majoritariamente ocupado por meninas negras) e a proteção do trabalho feminino? Além disso, quais são as estratégias de movimentação da sociedade civil e a atuação dos poderes públicos para erradicação dessas explorações no horizonte fático-normativo? [explorar como os juristas trabalhistas tem se posicionado em relação tanto ao trabalho doméstico infantil quanto à existência de marcos protetivos ampliados para a mulher – lembrar de referenciar a Constituição]

R: Tendo em vista os artigos estudados, é fato notório que tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhista atuaram durante muito tempo de maneira negligente, silente, e às vezes até de modo a facilitar a prática de abusos em relação ao trabalho infantil no âmbito doméstico e ao trabalho feminino, tendo somente de maneira tardia

despreendido esforços para a proteção destes, e por isso tal situação proporciona impactos negativos até hoje no combate a essas formas de exploração. Desse modo, para a construção desta resposta foram analisadas as doutrinas e jurisprudências mais recentes (pós Constituição Federal de 1988) que possuem caráter mais relevante para essa pergunta, por se tratar de marco legal que constitui um período de transição para uma estruturação político-legislativa de proteção da população infantil e feminina.

Em síntese, nota-se que o TST e os juristas trabalhistas no que concerne ao trabalho infantil doméstico têm adotado posições um pouco mais convergentes entre si e coesas em relação aos marcos legislativos importantes para essa temática, dentre eles, pode se salientar em especial a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a proteção da infância como um direito social da República Federativa do Brasil, e proibiu o trabalho à menores de 18 anos; o Eca que trouxe a ideia de desenvolvimento biopsicossocial do ser humano e sua necessidade de preservação e proteção pelo Estado e pela sociedade; e a Lista TIP, que estabeleceu o trabalho doméstico como um dos mais perigosos para as crianças e seu desenvolvimento. Sendo assim, após a realização de pesquisas no site do TST foi possível encontrar entre 2014-2020 dois casos em que se discutiu o mérito de situações de trabalho doméstico infantil, em que houve coerência para com a legislação (visto que a maioria possui decisões no sentido de combater esta prática).

No entanto, no que concerne a proteção do trabalho da mulher pode se dizer que não há muito consenso entre os juristas trabalhistas e tal situação se tornou mais acentuada após a Reforma Trabalhista (2016), cuja qual implementou uma série de mudanças legislativas que afetam de maneira negativa principalmente as mulheres (como apresentado no texto a permissão de trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres) que não levaram em consideração muitas vezes as duplas jornadas que elas enfrentam e o cuidado para com a sua saúde. Dessa maneira, apesar de algumas questões terem sido revogadas, há ainda muita divergência sobre como a proteção da mulher deve se dar, pois há parte dos juristas, que compreende que devido o fato da CF de 1988 ter estabelecido a igualdade formal entre homens e mulheres, não há motivos para destinar a elas tratamento diverso do que aos homens, já que agindo dessa forma será mais difícil que elas sejam empregadas no mercado de trabalho, pode-se ver tal situação como no exemplo, na continuidade da aplicação de jornada 12/36h como algo indiscriminado e muitas vezes na constante contestação de reivindicações sociais

por parte desses tribunais, dentre elas pode se citar a recente tentativa do STF de não implementar o piso da enfermagem (categoria profissional formada por maioria feminina), e há outra parte que entende a necessidade de se atuar de modo protetivo e equitativo quando se tratar do trabalho realizado por mulheres, devido a desigualdade material, consequência de uma construção histórica-social paternalista e capitalista.

Por fim, é possível apontar algumas medidas e estratégias de agitação social ou institucional que visam erradicar essas explorações no plano fático normativo. Nesse sentido, em uma visão ampla, a implementação de políticas públicas que visem a diminuição da desigualdade social, econômica, racial e de gênero (dentre elas pode se citar as cotas, o Bolsa Família, o programa Minha Casa Minha Vida) que são reivindicações sociais para a concretização de direitos fundamentais previstos na CF tem atuado como meios institucionais que visam combater e erradicar a exploração do trabalho infantil, feminino e suas intersecções. Além disso, existe todo um arcabouço jurídico legislativo que pode ser evocado pela sociedade para a proteção desses tipos de trabalho, no qual está contido a própria Constituição Federal de 1988, que prevê a proteção da infância e a proibição de inserção no mercado de trabalho para o menor de 18 anos, a não ser na condição de aprendiz, e a previsão de proteção do mercado de trabalho da mulher e de licença maternidade, além dos paradigmáticos: decreto nº 6.481/2008 que prevê o trabalho doméstico como um dos trabalhos infantis mais perigosos, e a CLT em seu Capítulo III- DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER, e o recente projeto de lei nº 111/23, que equipara o salário de mulheres e homens, que supostamente teria o intuito de valorizar o trabalho feminino. Ademais, no que concerne ao trabalho infantil doméstico, institucionalmente temos inúmeros programas promovidos pelo poder público (executivo, legislativo e judiciário) que visam incitar o aprendizado da população sobre o por quê do trabalho infantil doméstico ser prejudicial para criança, como reconhecer e denunciar, além da existência de núcleos de pesquisa para monitorar a situação no país, dentre estas iniciativas pode se citar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que existe desde 1996, e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Contudo, a sociedade civil têm sido um dos grandes atores que proporcionaram essas mudanças e que pressionam o Estado a cada vez mais adotar medidas protetivas para com a população infantil e feminina, e dentre seus inúmeros movimento sociais e iniciativas tanto de manifestações, passeatas, acolhimento, e educação deve-se citar o

movimento feminista, a Marcha Nacional Contra o Trabalho Infantil, o Sindicato Nacional das Domésticas, o MST, O Movimento das Mulheres atingidas por barragens, o movimento dos professores, e dos profissionais da enfermagem, e dentre outros que só somam na luta pela erradicação do trabalho infantil doméstico e da exploração do trabalho feminino.

Seminário 7: As condições de trabalhos variam dependendo das condições sociais e pessoais do trabalhador. Questões de gênero, sexualidade, raça, classe, entre outras, devem ser valoradas quando analisando a posição do trabalhador, principalmente através da interseccionalidade dessas. Uma das mais importantes, e que não foi muito suscitada no texto das autoras Lara Arruda e Talita Montezuma, é a diferenciação de classes socioeconômicas dentro do ambiente laboral feminino. A falar do contexto do emprego doméstico feminino, por exemplo, Elisa Barca Vergara trás a fala de Dona Laudelina de Campos Mello, fundadora da primeira associação de empregadas domésticas, que diz o seguinte:

“Fui falar com o ministro, mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país. E até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país. De repente elas que trazem a economia. Nós trazemos a economia, elas (... as patroas) saem para trabalhar, principalmente a classe média eles têm que trabalhar fora e então passam a escravizar a empregada doméstica” (pg. 110)

Nota-se no trecho sublinhado a diferenciação das trabalhadoras, principalmente do ponto de vista valorativo: a empregada doméstica funciona como uma condição para que a “patroa” de classe média possa trabalhar e, essa sim, “produzir para a economia do país”.

Considerando esse ponto de vista da diferenciação de classes dentro do universo laboral feminino, sobretudo pela valoração das trabalhadoras, analise como as mudanças trabalhistas femininas trazidas por Lara Arruda e Talita Montezuma (pontos do capítulo 3) podem ser intensificadas através da diferenciação de classes socioeconômicas. Exemplifique se for possível (Ex. Hospital – diferenças da doutora para a enfermeira).

R: Conforme exposto pela autora Elisa Barca Vergara, o ambiente laboral feminino não é heterogêneo, isto é, nota-se distintos graus de vulnerabilidades impulsionados pelas questões socioeconômicas e, por conseguinte, raciais. Consequentemente, as alterações advindas da Reforma Trabalhista não incidem de maneira isonômica nas mulheres.

De acordo com perspectiva histórica, abordada por Margareth Rago, no texto “Trabalho Feminino e Sexualidade”, a inserção da mulher preta, parda e branca e, mais do que isso, de classe baixa, média ou alta no mercado de trabalho foi marcada por diferentes estigmas. Ocorre que, pretas e pardas estruturalmente ocuparam posições mais baixas socioeconomicamente, enquanto mulheres sobretudo brancas - ou ainda, de maneira mais ampla, de classe média ou alta - todavia tenham ingressado no mercado de trabalho posteriormente, ocuparam, desde o início, posições mais prestigiosas, tendo em vista que estas estavam vinculadas a cargos “mais intelectuais”. Nota-se, portanto, que mulheres pertencentes à classes econômicas mais baixas, que, em regra eram pretas e pardas, foram sujeitadas a cargos braçais e, como resultado, salários inferiores. Destaca-se, nesse sentido, o trecho abaixo:

“As trabalhadoras pobres eram consideradas profundamente ignorantes, irresponsáveis e incapazes, tidas como mais irracionais que as mulheres das camadas médias e altas, as quais, por sua vez, eram consideradas menos racionais que os homens. No imaginário das elites, o trabalho braçal, antes realizado em sua maior parte pelos escravos, era associado à incapacidade pessoal para desenvolver qualquer habilidade intelectual ou artística e à degeneração moral.”⁴

Assim sendo, as mudanças nos artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas, quer sejam em relação ao afastamento de ambientes insalubres ou à indenização quanto a dano extrapatrimonial, afetaram, a depender da classe socioeconômica, de maneiras distintas as mulheres.

Em relação ao art. 394-A, cuja redação trata sobre o distanciamento de grávidas ou lactantes que operam em ambientes insalubres, pode-se inferir que mulheres sujeitas a locais e, consequentemente, condições laborais mais degradantes estão em um escopo social e econômico mais baixo. Outrossim, vê-se a latência da valoração a depender da

⁴ RAGO, Margareth. “Trabalho Feminino e Sexualidade”. História das mulheres no Brasil / Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi (coord. de textos). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004. pag. 493/494.

classe socioeconômica ao se observar o disposto sobre o dano extrapatrimonial, que passara a se respaldar no salário da ofendida (art. 223-G da CLT), fazendo com que um dano idêntico realizado a uma médica e também a uma enfermeira tenham reparações distintas.